



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 114/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 026979/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 443515/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M3171-2016-0000183	<b>Data:</b> 13/04/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122	

<b>Autuado:</b> Município de Bonfinópolis de Minas	<b>CNPJ / CPF:</b> 18.125.138/0001-82
<b>Município:</b> Bonfinópolis de Minas /MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Na data de 13 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 26979/2016, que contempla a penalidade de multa simples no valor no valor de R\$16.616,27, em face do Município de Bonfinópolis de Minas, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*"1 – Causar poluição ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais, animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio cultural ou natural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população". (Auto de Infração 26979/2016)*

Em 31 de maio de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A norma permite a aplicação da penalidade de advertência prévia, independentemente da gravidade da infração cometida;
- 1.2. Não há qualquer menção sobre a gravidade do fato e/ou ao dano causado no Auto de Infração, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 9.605/98 e no art. 28 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;



1.3. O autuado vem cumprindo com sua obrigação pertinente a proteção do meio ambiente. Requer a anulação do auto de infração, haja vista a apresentação da Autorização Ambiental de Funcionamento;

1.4. O valor da multa deve ser arbitrado no seu mínimo legal no valor de R\$10.0001,00;

1.5. Requer o parcelamento da dívida em número máximo de parcelas permitidos.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da inaplicabilidade da pena de advertência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que no Estado de Minas Gerais as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que se refere à aplicabilidade da pena de advertência, conforme já destacado no Parecer Único – Defesa, certo é que a mesma somente será imposta quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como GRAVÍSSIMA, a qual é culminada penalidade de multa simples.

Nesse sentido, carece de respaldo jurídico a alegação do recorrente.

### 2.2. Da observância dos critérios previstos no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à alegação de que para aplicação da pena pecuniária deve-se considerar a gravidade do fato e o dano efetivamente causado, ressaltamos que todas as circunstâncias constantes no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas no recurso tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, a penalidade foi aplicada observando a gravidade do fato e o dano causado, em consonância com o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 2.3. Da apresentação da Autorização Ambiental de Funcionamento.



Em seguida, alega o recorrente que vem cumprindo com sua obrigação pertinente à proteção do meio ambiente. Além disso, pleiteia a anulação do auto de infração, haja vista a apresentação da Autorização Ambiental de Funcionamento.

Em que pese tais argumentos, imperioso destacar que os mesmos não são aptos a eximir a responsabilidade do autuado pela infração ora constatada, uma vez que, conforme consta o Boletim de Ocorrência nº M3171-2016-0000183, ocorreu poluição ambiental. Vejamos:

*“Ao vistoriamos o local, constatamos que de fato o lixo está sendo jogado a céu aberto causando poluição.”*

Ressalte-se que as fotos anexadas ao Boletim de Ocorrência, conforme se depreende às fls. 7/8, comprovam os motivos ensejadores da aplicação das penalidades em questão.

Portanto, conforme restou demonstrado, razão não assiste ao autuado.

#### **2.4. Do valor da multa.**

No que tange à alegação do autuado de que o valor da multa deve ser de R\$10.001,00, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Nesse diapasão, impende destacar que o valor apresentado pela mesma vem sendo corrigido anualmente pelo Estado de Minas Gerais desde 2008, sendo que, na data da autuação, o montante atualizado da multa em questão era de R\$16.616,27, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/ 2016.

#### **2.5. Do parcelamento do débito.**

Quanto ao parcelamento do débito, o mesmo poderá ser solicitado após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada.